

Boletim **SEDIF** Penal



Departamento de Gestão e de Disseminação do Conhecimento
Serviço de Difusão dos Acervos do Conhecimento

CANAL DE NOTÍCIAS, LEGISLAÇÃO E JURISPRUDÊNCIA CRIMINAL

Rio de Janeiro, 19 de dezembro de 2019 | Edição nº 50

COMUNICADO | NOTÍCIAS TJRJ | EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE | JULGADOS INDICADOS | STF | STJ | CNJ | LEGISLAÇÃO | E MAIS...

COMUNICADO

Informamos que foi publicado nesta data o **Aviso TJ nº 101/2019**, pertinente ao Ofício nº 1738-SG, de 21 de novembro de 2019, do Conselho Nacional de Justiça que divulga Ofício nº 975/2019/GABIN, de 20 de novembro de 2019, do Gabinete da Presidência do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – Ibama, bem como documentação que o acompanha, relativa à decisão proferida por aquela Autarquia sobre a guarda de animal silvestre (psitacídeo), inteiro teor ora em anexo.

AVISO TJ nº 101/ 2019

Ofício nº 1738-SG, de 21 de novembro de 2019, do Conselho Nacional de Justiça que divulga Ofício nº 975/2019/GABIN, de 20 de novembro de 2019, do Gabinete da Presidência do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Desembargador **CLAUDIO DE MELLO TAVARES**, no uso de suas atribuições legais;

A V I S A aos Senhores Magistrados com competência para processamento e julgamento de processos criminais que, por recomendação do Conselho Nacional de Justiça, faz publicar no DJERJ a íntegra do Ofício nº 975/2019/GABIN, de 20 de novembro de 2019, da Presidência do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama, bem como documentação que o acompanha, relativa à decisão proferida por aquela Autarquia sobre a guarda de animal silvestre (psitacídeo).

Rio de Janeiro, 17 de dezembro de 2019.

Desembargador **CLAUDIO DE MELLO TAVARES**

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

NOTÍCIAS TJRJ

Filho do prefeito de Seropédica vai continuar preso, decide desembargador no Plantão Judiciário
Tribunal de Justiça do Rio atenderá casos urgentes durante o recesso do Judiciário

Fonte: PJERJ



EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE

0003835-95.2017.8.19.0001

Rel. Des^a. Maria Angélica G. Guerra Guedes
j. 10.12.2019 e p. 16.12.2019

EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE. DELITO DO ARTIGO 157, §2º, INCISO II, TRÊS VEZES, DO CÓDIGO PENAL. CONCURSO FORMAL E CONTINUIDADE DELITIVA. VOTO VENCEDOR QUE NEGOU PROVIMENTO AOS APELOS. DIVERGÊNCIA. VOTO VENCIDO QUE PROVIA PARCIALMENTE O RECURSO DEFENSIVO, RECONHECENDO A CONTINUIDADE DELITIVA ENTRE OS ROUBOS E REDUZINDO A PENA. Em que pese a excelência do douto voto vencedor, a análise dos autos conduz ao acolhimento da pretensão deduzida nos **embargos**. In casu, como bem pontuado pela D. Parecerista, não há dúvida quanto ao concurso formal entre os roubos praticados contra as vítimas Davi e Rafael, pois, mediante ação única, dois patrimônios distintos foram violados. Na mesma toada, restou indubitoso que o veículo subtraído no primeiro roubo, contra a vítima Thiago, facilitou a ocorrência dos roubos seguintes, praticados pelos mesmos autores, nas mesmas circunstâncias de tempo, lugar e maneira de execução. Como sabido, o crime continuado é benefício penal que, por ficção legal, consagra unidade incindível entre os crimes parcelares que o formam, para fins específicos de aplicação da pena, exigindo como requisitos: I) pluralidade de condutas; II) pluralidade de crime da mesma espécie; III) condições semelhantes de tempo lugar, maneira de execução e outras semelhantes (conexão temporal, espacial, modal e ocasional) e IV) unidade de desígnios na prática dos crimes em continuidade delitiva, exigindo-se, pois, que haja um liame entre os crimes, apto a evidenciar, de imediato, terem sido os crimes subsequentes continuação do primeiro, isto é, os crimes parcelares devem resultar de um plano previamente elaborado pelo agente. No caso em tela, entende-se que, de fato, deve ser reconhecida a continuidade delitiva entre os três roubos, visto que os dois últimos, praticados em um mesmo contexto fático, mediante única ação, contra o patrimônio de duas vítimas, foram cometidos nas mesmas condições de tempo, lugar e maneira de execução que o primeiro. Assim, caracterizados o concurso formal e a continuidade delitiva entre os delitos, deve ser aplicada apenas a exasperação pela continuidade, sob pena de se configurar o bis in idem. Precedente do E. STJ ((HC 470.750/SP). **EMBARGOS A QUE SE DÁ PROVIMENTO.**

[Íntegra do Acórdão](#)



0458733-66.2012.8.19.0001

Rel. Des. Joaquim Domingues de Almeida Neto
j. 10.12.2019 e p. 16.12.2019

EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE. CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO. APROPRIAÇÃO INDÉBITA. CAUSA DE AUMENTO (ART. 168 §1º, III DO CP). CONDENAÇÃO. RÉU SOLTO. APELAÇÃO DO ACUSADO. DESPROVIMENTO. DECISÃO MAJORITÁRIA NO TOCANTE À DOSIMETRIA. DISSENSO VIABILIZADOR DO REEXAME DA MATÉRIA, NESSE ASPECTO ESPECÍFICO. Via eleita que restringe o alcance do debate. Divergência da Corte julgadora anunciada na dosimetria, exclusivamente, no aspecto da pena-base. Exasperação motivada por suposta ameaça perpetrada pelo acusado contra a lesada. Conduta não descrita na denúncia e que, se ocorreu, constitui delito autônomo a exigir imputação adequada e presença de todos os requisitos legais, associada ao pleno exercício do contraditório e da ampla defesa, uma vez que o acusado se defende dos fatos a ele imputados. Apropriação indébita. Valor das mensalidades do plano de saúde pago pela vítima. Não repasse à empresa operadora de saúde. Crime decorrente da profissão de corretor de seguros exercida pelo acusado. Tipificação atribuída na denúncia subsumida ao texto do artigo 168, §1º, III, do Código Penal. Causa de aumento de pena constitui um incremento de reprovação no agir do acusado que não pode ser replicado por ocasião da análise das circunstâncias judiciais, sob pena de incidir in bis in idem. Suspensão dos serviços aos usuários e experiências constrangedoras pela negativa de atendimento. Desdobramentos em sequência da ação central, tratando-se, pois, de implicações dialéticas e naturais da prática delitiva. Lesão causada à vítima que se resolve no campo da indenização civil por danos morais e materiais, conforme o caso, em ação própria a ser proposta. Inexistentes os motivos invocados para justificar o incremento da pena-base que deve volver ao seu patamar mínimo. Acréscimo na fração de 1/3 (um terço) em razão do causa de aumento de pena. Sanção estabelecida em um ano e quatro meses de reclusão, em regime prisional aberto, e treze dias-multa, à razão unitária mínima. Recebimento da denúncia e publicação da sentença. Intervalo superior a quatro anos, caracterizando a ocorrência de prescrição da pretensão punitiva, trazendo a reboque a EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE (arts. 107, IV, 109, V, 110, §1º, e 117, I, do CP). PROVIMENTO DO RECURSO DE INDOLE INFRINGENTE.

[Íntegra do Acórdão](#)

Fonte: Site do TJERJ

 VOLTAR AO TOPO

JULGADOS INDICADOS

0042916-83.2019.8.19.0000

Rel. Des^a. Marcia Perrini Bodart

Designado p/ acórdão: Paulo Sérgio Rangel Nascimento

j. 26.11.2019 e p. 13.12.2019

REVISÃO CRIMINAL. ACÓRDÃO ORIUNDO DA 6ª CÂMARA CRIMINAL. PRETENSÃO DE NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA. CABIMENTO DA REVISÃO. DOUTRINA PACÍFICA. ABANDONO DO PROCESSO PELO ADVOGADO. AUSÊNCIA DE DEFESA TÉCNICA. GRAVE ERRO PROCESSUAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE ABSOLUTA. PROCEDÊNCIA DA REVISÃO. O art. 626 do CPP aponta a anulação do processo como consequências da procedência da revisão. Logo, é possível o manejo da ação para impugnar nulidades absolutas. Ademais, tratando-se de nulidade é cabível a revisão quando a pretensão veicular que a decisão foi contrária ao texto expresso da lei penal processual ou da Constituição Federal. Doutrina pacífica. Registre-se, outrossim, que se tratando de pretensão cujo tema é a nulidade absoluta por cerceamento de defesa a matéria deve ser analisada de ofício por este Tribunal, conforme jurisprudência pacífica do STJ. Admito, portanto, o manejo da ação de revisão criminal. No mérito, restou provado, de forma patente, o cerceamento de defesa. É cediço que a não interposição de

recurso não implica ausência de defesa técnica por vigorar no sistema processual o princípio da voluntariedade. Ocorre que o caso dos autos não retrata a hipótese de o causídico ter deixado, voluntariamente, transcorrer in albis o prazo para interpor recurso de apelação, porquanto restou demonstrado que o causídico não apenas deixou de apresentar a irresignação recursal, o que é faculdade, mas, também, deixou de apresentar as contrarrazões do recurso ministerial, o que era uma obrigação do múnus público, demonstrando, assim, abandono da causa. Depois da prolação da sentença, o advogado do requerente, apesar de intimado, não mais se manifestou nos autos. O magistrado reconheceu a desídia do advogado do réu. O réu, intimado da desídia do advogado constituído, disse que queria ser assistido pela defensoria pública. A defensoria pública pediu a devolução do prazo para apresentação do recurso de apelação e nada foi decidido pelo Juízo. Nem se diga que não ocorreu prejuízo porque o réu havia se manifestado pela não interposição do recurso, uma vez que a defesa técnica é imprescindível e "a renúncia do réu ao direito de apelação, manifestada sem a assistência do defensor, não impede o conhecimento da apelação por este interposta", conforme verbete n. 705 da súmula do STF. A falta de defesa é causa de nulidade absoluta. O abandono do processo pelo advogado do requerente é manifestamente hipótese de ausência de defesa após a prolação da sentença. O prejuízo está justamente na impossibilidade de apresentação de recurso de apelação, o que minimizou o direito constitucional à ampla defesa. Ademais, é conduta contraditória, violadora da boa-fé objetiva, reconhecer a desídia do advogado, intimar o réu para que constitua novo defensor, e, ao final, não oportunizar a apresentação do recurso cabível por este novo patrono. Desta forma, restou patente o cerceamento de defesa. Anulando o acórdão, reconheço a prescrição da pretensão punitiva. Requerente menor de 21 anos na data do fato. Considerando a pena concretamente aplicada, já que a reanálise dos recursos, inclusive o ministerial, não poderá alcançar pena maior do que aquela já estipulada no acórdão rescindido, sob pena de violação da proibição da reformatio in pejus indireta, o prazo prescricional de dezesseis anos é reduzido de metade (art. 109, III, do CP c/c art. 115 do CP), tendo transcorrido mais de oito anos da data da publicação da sentença penal condenatória até a presente data. JULGO PROCEDENTE O PEDIDO PARA RECONHECER A NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA, MAS, DE OFÍCIO, DECLARO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELA PRESCRIÇÃO, NA FORMA DO ART. 107, IV, DO CP. EXPEÇA-SE ALVARÁ DE SOLTURA SE POR OUTRO NÃO ESTIVER PRESO.

[Íntegra do Acórdão](#)

[Íntegra do Voto vencido](#)

Fonte: EJURIS

 VOLTAR AO TOPO

NOTÍCIAS STF

- **Informativo STF nº 962**

Cassada decisão que suspendeu venda de biografia não autorizada de Suzane Von Richtofen

Ao julgar procedente a Reclamação (RCL) 38201, o ministro Alexandre de Moraes, cassou decisão de juiz da Comarca de São José dos Campos (SP) que havia suspenso a publicação, a venda e a divulgação de uma biografia não autorizada de Suzane Von Richtofen, do escritor e jornalista Ullisses Campbell. A decisão do magistrado de primeiro

grau atendia a pedido da própria biografada, condenada pelo assassinato de seus pais em 2002, em um crime que chocou o país.

Na reclamação, o escritor argumenta que, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4815, o Supremo decidiu que não é necessário qualquer tipo de autorização prévia da pessoa biografada para a publicação de obra literária e que não é possível determinar judicialmente o impedimento de edição, publicação, circulação e divulgação de obras literárias. Apontou, também, afronta à decisão da Corte no julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 130, em que se garantiu a liberdade de manifestação do pensamento.

Ao decidir, o ministro sustenta que não há previsão constitucional para restringir a liberdade de expressão no seu sentido negativo, limitando-se preventivamente o debate público em razão de uma conjectura sobre o efeito que certos conteúdos possam vir a ter junto ao público. Lembrou ainda que, no julgamento da ADI 4815, a Corte conferiu interpretação aos artigos 20 e 21 do Código Civil para afastar a possibilidade de censura prévia particular, em conformidade com a Constituição. Segundo o ministro, ao determinar a suspensão da obra, o juízo de São José dos Campos impôs censura prévia, “cujo traço marcante é o caráter preventivo e abstrato de restrição à livre manifestação de pensamento, que é repelida frontalmente pelo texto constitucional, em virtude de sua finalidade antidemocrática”.

Ao julgar procedente a Reclamação e cassar a decisão que determinou a suspensão da edição, da publicação, da venda e da divulgação da biografia não autorizada de Suzane Von Richtofen, o ministro ressaltou que o funcionamento eficaz da democracia representativa “exige absoluto respeito à ampla liberdade de expressão, possibilitando a liberdade de opinião, de criação artística, a proliferação de informações, a circulação de ideias”.



Ministro acolhe parecer da PGR e arquiva pedido para investigar Bolsonaro no caso Marielle

O ministro Alexandre de Moraes acolheu manifestação do procurador-geral da República, Augusto Aras, e determinou o arquivamento de dois pedidos de investigação contra o presidente da República, Jair Bolsonaro, e de seu filho Carlos Bolsonaro pela suposta prática de obstrução de justiça. Segundo o ministro, eventual processo criminal somente pode ser deflagrado por denúncia do Ministério Público, que detém a titularidade da ação penal pública. “Tendo o MP se manifestado pelo não conhecimento dos pedidos, notadamente em razão da ausência de indícios mínimos de ilícito penal, determino o arquivamento”, afirmou.

Obstrução de justiça

Os dois pedidos (Petições 8485 e 8497) foram ajuizados por parlamentares do Partido dos Trabalhadores (PT) e pela Associação Brasileira de Imprensa (ABI) a partir das informações de que o presidente e seu filho teriam acessado as gravações da portaria do condomínio em que têm casa, no Rio de Janeiro. Os fatos teriam ocorrido depois de um porteiro ter mencionado que havia feito contato com o presidente no dia do assassinato da vereadora Marielle Franco e de seu motorista, Anderson Gomes.

Segundo o PT e a ABI, a conduta de Jair e Carlos Bolsonaro poderia configurar, em tese, o crime de obstrução de justiça e deveriam ser investigadas.

Indícios mínimos

Ao se manifestar, o procurador-geral da República afirmou que o partido e a associação não haviam trazido aos autos indícios mínimos da ocorrência de ilícito criminal. Segundo Aras, os arquivos de áudio da portaria “já se encontram, há

muito, sob a guarda das autoridades competentes – Ministério Público e autoridade policial -, tendo havido a análise técnica do seu conteúdo antes mesmo dos fatos noticiados”.

Monopólio constitucional

Ao determinar o arquivamento, o ministro Alexandre de Moraes explicou que o princípio do monopólio constitucional da titularidade da ação penal pública no sistema jurídico brasileiro somente permite a deflagração do processo criminal por denúncia do Ministério Público – e, no caso, o procurador-geral afirmou que não há indícios de ocorrência de ilícito. Ainda de acordo com o relator, não há, nas petições nenhum indício real de fato típico praticado pelo presidente da República ou por seu filho nem informação relevante sobre os fatos que justifique a instauração de inquérito policial.



STF define tese que criminaliza não recolhimento intencional de ICMS

“O contribuinte que, de forma contumaz e com dolo de apropriação, deixa de recolher o ICMS cobrado do adquirente da mercadoria ou serviço incide no tipo penal do artigo 2º (inciso II) da Lei 8.137/1990”. Com esse entendimento, os ministros concluíram o julgamento do Recurso Ordinário em Habeas Corpus (RHC) 163334, interposto pela defesa de comerciantes de Santa Catarina denunciados pelo Ministério Público Estadual (MP-SC) por não terem recolhido o imposto.

O julgamento teve início na semana passada, quando a maioria dos ministros se manifestou pela criminalização da apropriação indébita do imposto. A corrente majoritária seguiu o entendimento do relator, ministro Roberto Barroso, para quem o valor do ICMS cobrado do consumidor não integra o patrimônio do comerciante, o qual é mero depositário desse ingresso de caixa que, depois de devidamente compensado, deve ser recolhido aos cofres públicos. O ministro, contudo, frisou que, para caracterizar o delito, é preciso comprovar a existência de intenção de praticar o ilícito (dolo). “Não se trata de criminalização da inadimplência, mas da apropriação indébita. Estamos enfrentando um comportamento empresarial ilegítimo”, resumiu o ministro.

Na sessão, o presidente da Corte, ministro Dias Toffoli, que havia pedido vista do processo, votou também com o relator, por entender que a ausência de recolhimento do imposto não caracteriza mero inadimplemento fiscal. Para Toffoli, o ICMS não pertence ao contribuinte: trata-se de mero ingresso temporário em sua contabilidade. O ministro fez a mesma ressalva do relator no sentido de que, para caracterização do delito, há que se demonstrar a consciência e a vontade explícita e contumaz do contribuinte de não cumprir suas obrigações com o fisco.

Com o resultado, foi negado provimento ao recurso, que pretendia o trancamento da ação penal. De acordo com os ministros, o juiz da causa deverá analisar se está presente o requisito do dolo no caso concreto.



PSOL questiona lei do RJ que permite porte de arma para agentes socioeducativos

O Partido Socialismo e Liberdade (PSOL) ajuizou a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 6286, com pedido de medida liminar, contra dispositivos da Lei estadual 8.400/2019, que autoriza porte de arma para agentes de segurança socioeducativos do Estado do Rio de Janeiro. O relator da ação é o ministro Marco Aurélio.

A legenda alega que os artigos 21 e 22 da Constituição Federal preveem a competência exclusiva da União para autorizar e fiscalizar a produção e o comércio de material bélico e legislar sobre normas gerais de organização, efetivos, material bélico, garantias, convocação e mobilização das polícias militares e corpos de bombeiros militares. Essa competência teria sido exercida por meio do Estatuto do Desarmamento (Lei 10.826/2003), que não prevê o porte de armas para esses servidores. “Assim, não há lacuna legislativa que de algum modo viesse a permitir legislação suplementar do Estado do Rio de Janeiro”, argumenta.

No mesmo sentido, sustenta que o STF já decidiu que compete à União legislar sobre questões relativas a material bélico é da União e que a expressão “material bélico” contida na Constituição diz respeito a qualquer tipo de arma de fogo ou munição, mesmo que não voltada para o uso em guerra externa.

O PSOL argumenta ainda que os dispositivos (artigos 1º, inciso IV; 2º, caput e incisos I, II, III, parágrafo único; e 3º da lei fluminense) ofendem o princípio da proteção integral da criança e do adolescente (artigo 6º da Constituição), pois as medidas socioeducativas têm como finalidade educar, integrar e proteger a criança e o adolescente. Assim, os agentes socioeducativos não podem ser considerados agentes de segurança ou equiparados a servidores que exercem o poder de polícia.



Suspensão determinação do CNJ sobre tramitação eletrônica de execução penal

O ministro Alexandre de Moraes suspendeu a eficácia de dispositivos da Resolução 280/2019 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) que determinam que, a partir de 31/12, todos os processos de execução penal dos tribunais brasileiros tramitem obrigatoriamente pelo Sistema Eletrônico de Execução Unificado (SEEU). A decisão cautelar, tomada na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 6259, será submetida a referendo do Plenário.

Reserva de lei

Na decisão, o ministro afirma que cabe ao CNJ a definição de critérios e procedimentos a serem observados pelos tribunais locais visando ao aperfeiçoamento dos órgãos judiciários e das políticas públicas relacionadas a eles. É o caso, por exemplo, da questão carcerária, tema afeito ao sistema de Justiça. No entanto, no seu entendimento, a resolução está no limite da competência normativa do CNJ, em contraste com a competência legislativa (reserva de lei) da União e dos estados para dispor sobre matéria processual penal e penitenciária, o que inclui procedimentos.

Convergência de dados

O ministro destaca que a Lei Federal 12.714/2012, ao dispor sobre sistemas de acompanhamento das execuções de penas, prisões cautelares e medidas de segurança, recomenda a sistematização, a transparência e a acessibilidade de informações sobre essas medidas em todo o território nacional. Esses critérios, em grande parte, foram reproduzidos na resolução do CNJ. Mas, a seu ver, a obrigatoriedade de sua adoção extrapola as exigências legais, que tratam da convergência de dados, e não da uniformização de procedimentos.

Autonomia

O ministro lembrou que a Constituição da República atribui aos tribunais autonomia administrativa e financeira para a gestão de seus serviços auxiliares, ainda que submetidos ao controle do CNJ. Assim, a exigência normativa da Resolução 280/2019 do CNJ passou a vedar uma legítima opção garantida aos tribunais, que organizaram suas atividades em matéria de execução penal conforme os critérios estabelecidos na legislação federal e contam com sistemas informatizados que, garantida a interoperabilidade, fornecem os dados relativos à situação carcerária no âmbito estadual.

Na análise preliminar da ação, o ministro entendeu configurada a plausibilidade jurídica do pedido, um dos requisitos para a concessão de liminar, pois a obrigatoriedade de trâmite de todos os processos de execução penal pelo SEEU desrespeita a reserva de lei para o tratamento da matéria e viola a autonomia dos Tribunais para manterem seus sistemas próprios de processamento e acompanhamento de execuções penais. Ele salientou, também, o risco do potencial impacto das medidas administrativas a serem implementadas pelo Poder Judiciário dos Estados em acatamento à resolução do CNJ.

Fonte: STF

 VOLTAR AO TOPO

NOTÍCIAS STJ

Informativo STJ nº 660

Ação penal que envolve filha de Paulo Preto terá reabertura de prazo para alegações finais

O ministro Reynaldo Soares da Fonseca determinou a anulação dos atos processuais praticados após a fase de alegações finais – incluindo a sentença penal condenatória – no processo que tem como denunciada a psicanalista Tatiana de Souza Cremonini, filha do ex-diretor da estatal paulista Desenvolvimento Rodoviário S.A. (Dersa) Paulo Vieira de Souza, conhecido como Paulo Preto.

A psicanalista é acusada de peculato e formação de quadrilha, crimes que teriam relação com o programa de reassentamento dos empreendimentos Rodoanel Sul, Jacu Pêssego e Nova Marginal Tietê, em São Paulo.

A decisão do ministro tem como base o recente entendimento do Supremo Tribunal Federal (STF) de que o réu delatado deve ter garantido o direito de apresentar suas alegações finais após o prazo disponibilizado para eventuais corréus colaboradores, em respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa. O STF ainda vai se manifestar sobre a necessidade de possíveis modulações da decisão.

Em 30 de outubro, o ministro havia concedido **liminar** para suspender a ação penal contra Cremonini.

Devido processo legal

No julgamento do mérito do recurso em habeas corpus, Reynaldo Soares da Fonseca destacou que a defesa requereu, no momento adequado, o direito de apresentar as alegações finais após as corrés colaboradoras. Mesmo assim, o juiz manteve o prazo comum para as alegações, em decisão confirmada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF3).

Para o TRF3, a colaboração espontânea de corréus para a elucidação dos delitos não os coloca na posição de acusação, pois seus depoimentos dizem respeito aos fatos, cabendo ao juízo interpretá-los e dar a solução jurídica para o caso.

Entretanto, o ministro apontou que o STF concluiu que o princípio constitucional do devido processo legal assegura ao réu delatado por seu litisconsorte passivo a possibilidade de se pronunciar por último, depois do Ministério Público e do agente colaborador corrêu.

Com a anulação parcial da ação penal, o processo retornará à fase das alegações finais, as quais deverão ser apresentadas pelas corrés colaboradoras antes dos demais réus.

Desvios

De acordo com a denúncia do Ministério Público Federal (MPF), Paulo Vieira de Souza e sua filha, entre outros réus, desviaram mais de R\$ 7 milhões em recursos públicos federais e estaduais entre 2009 e 2012. Segundo o MPF, os desvios teriam ocorrido por meio de pagamentos indevidos a supostos moradores afetados pelo traçado das obras viárias.

Ainda conforme o MPF, Tatiana Cremonini teria atuado ativamente na estrutura criminosa, tendo incluído suas empregadas domésticas e até uma funcionária da empresa de seu marido como beneficiárias das indenizações, embora essas pessoas não morassem na região das obras.



Negado pedido do médium João de Deus para invalidar provas colhidas em busca domiciliar

A Sexta Turma negou um recurso do médium João de Deus para anular a decisão que determinou busca e apreensão domiciliar e reconhecer a ilicitude das provas colhidas pela polícia.

No recurso em habeas corpus, a defesa alegou que a decisão que determinou a busca e apreensão domiciliar não tinha fundamentação válida. Nesse caso, João de Deus é acusado pelo Ministério Público da posse ilegal de arma de fogo, descoberta em sua casa durante a diligência policial.

Para a defesa, o suposto temor das vítimas e o saque de dinheiro que sugeriria intenção de fuga – fundamentos apontados pelo juiz – não são razões idôneas para autorizar a busca e apreensão, tornando ilícitas as provas obtidas.

Segundo o ministro Nefi Cordeiro, relator do recurso, a decisão do juiz de primeira instância faz referência a diversos elementos de prova que dão sustentação a indícios de autoria e materialidade dos crimes imputados ao médium.

"Após a descrição das provas coligidas até então, adentrou-se na fundamentação específica de cada uma das cautelares, podendo ser visualizada, quanto à busca e apreensão, a menção não só ao dispositivo legal que norteia a medida, mas a toda a argumentação anteriormente desenvolvida, da qual se extraem as fundadas razões autorizadas indicadas pelo artigo 240, **parágrafo 1º**, do Código de Processo Penal", afirmou o ministro.

Depoimentos das vítimas

Nefi Cordeiro destacou trechos da decisão de dezembro de 2018, que determinou a busca e apreensão – a mesma que decretou a prisão preventiva –, nos quais o magistrado cita diversos elementos de prova, tais como os depoimentos de vítimas colhidos em vários estados pela força-tarefa que atuou no caso.

Dessa forma, segundo o ministro relator, é inviável acolher a tese da defesa de ausência de fundamentação idônea na decisão que determinou a busca e apreensão.



Depois do júri: execução da pena, limites recursais e revisão criminal

Recolhidos na sala secreta, após uma longa sessão de debates, depoimentos e apresentação de provas, os jurados preenchem os quesitos e realizam a votação que definirá se, afinal, o réu deve ser considerado inocente ou culpado pelo cometimento – ou tentativa – de crime doloso contra a vida. Cumprindo a **Lei 11.689/2008**, a votação se encerra assim que se formar a maioria. Se os primeiros quatro dos sete jurados chegarem à mesma conclusão, os demais não precisam votar.

E, assim, o julgamento do tribunal do júri se encaminha para o final, quando o juiz, em frente ao réu, faz a leitura da sentença. O destino do acusado, entretanto, não se define na sala de sessões: apesar do princípio constitucional da soberania dos veredictos, o sistema permite que uma série de questões sejam levadas à segunda instância e aos tribunais superiores após o fim do júri.

Ao Superior Tribunal de Justiça (STJ) cabe enfrentar temas como o julgamento contrário à prova dos autos, a inovação probatória na renovação do júri e a anulação parcial da decisão do conselho de sentença – assuntos desta última matéria da série *Caminhos do Júri*.

Íntima convicção

No sistema do júri, o livre convencimento dos jurados e a soberania dos veredictos são tão relevantes que a lei permite ao juiz leigo absolver o réu mesmo quando tenha apontado, no preenchimento dos quesitos, a presença da materialidade do crime e da autoria delitiva.

Esse juízo de clemência, baseado na íntima convicção do jurado, tem respaldo no **inciso III** do artigo 483 do Código de Processo Penal, introduzido em 2008 pela Lei 11.689. A norma cristaliza a ideia de que o juiz leigo age de acordo com sua consciência, considerando, inclusive, questões humanitárias e o seu senso de justiça para decidir.

Por outro lado, o mesmo CPP prevê, no inciso III, alínea "d", do **artigo 593**, que caberá recurso do julgamento quando a decisão dos jurados for manifestamente contrária à prova dos autos. Além disso, o **parágrafo 3º** fixa que, se a apelação estiver fundada nesse argumento e o tribunal de segundo grau se convencer de que a decisão é realmente contrária às provas, o réu deverá ser submetido a novo julgamento; entretanto, não se admite uma segunda apelação pelo mesmo motivo.

Isso faz surgir a seguinte questão: se o jurado decide mediante sua íntima convicção e absolve o réu sem estar atrelado à prova dos autos, é possível o Ministério Público interpor apelação sob o fundamento de que a decisão foi conflitante com o acervo probatório?

O tema foi analisado pela Terceira Seção no **HC 313.251**, impetrado em favor de réu que havia sido inicialmente absolvido pelo conselho de sentença. Contudo, em segunda instância, o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro determinou a realização de novo júri, por entender que a decisão de absolvição foi completamente dissociada dos elementos probatórios.

No pedido de habeas corpus, a defesa alegou que, após a lei que reformou o procedimento do júri em 2008, os jurados podem optar por motivações sociais, emocionais ou de política criminal, de acordo com sua íntima convicção – resguardada pelo sigilo das votações.

Dessa forma, para a defesa, diante do inciso III do artigo 483 do CPP, a única interpretação que preserva o dispositivo e não fere a soberania dos veredictos é a de que o recurso previsto no artigo 593, inciso III, alínea "d", se tornou exclusivo da defesa, cabendo à acusação unicamente a alegação de eventual nulidade processual, não podendo atacar o mérito da decisão do júri.

Decisão recorrível

O relator do habeas corpus, ministro Joel Ilan Paciornik, apontou que a absolvição do réu pelos jurados, ainda que por clemência, não constitui decisão absoluta e irrevogável, podendo o tribunal cassá-la quando ficar demonstrada a total dissociação da conclusão do conselho de sentença com as provas apresentadas em plenário.

O relator destacou que a inovação trazida pelo artigo 483, inciso III, do CPP não invalidou o artigo 593, de forma que não há ofensa à soberania dos veredictos a anulação de decisão proferida pelo tribunal do júri, em segundo grau,

quando ela se mostrar diametralmente oposta às provas dos autos, ainda que os jurados tenham respondido positivamente ao quesito da absolvição genérica.

"Concluir em sentido contrário exigiria a aceitação de que o conselho de sentença disporia de poder absoluto e peremptório quanto à absolvição do acusado, o que, ao meu ver, não foi o objetivo do legislador ao introduzir a obrigatoriedade do quesito absolutório genérico, previsto no artigo 483, III, do CPP", afirmou o relator.

Novas testemunhas

Quando, no julgamento de apelação, o tribunal determina a realização de novo júri em razão do reconhecimento de que a decisão dos jurados foi manifestamente contrária às provas, não é possível conceder às partes o direito de inovar o conjunto probatório com a apresentação de novo rol de testemunhas a serem ouvidas em plenário.

O entendimento foi firmado pela Quinta Turma na análise do **HC 243.452**, ao anular despacho que, após determinação de renovação do júri pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, concedeu às partes o direito de indicar novas testemunhas para o julgamento popular. Em razão do despacho, o Ministério Público indicou três testemunhas que não haviam sido arroladas na denúncia.

O relator do pedido de habeas corpus, ministro Jorge Mussi, explicou que, depois de arroladas as testemunhas pelas partes e discutidos eventuais requerimentos de urgência, nos termos do **artigo 422** do CPP, o juiz presidente está autorizado a dar continuidade ao procedimento do júri, realizando uma espécie de saneamento do processo e determinando sua inclusão em pauta do tribunal do júri, como fixado pelo **artigo 423** do mesmo código.

Assim, quando o tribunal dá provimento à apelação para determinar a realização de novo julgamento em razão de o primeiro veredito ter sido manifestamente contrário às provas, o ministro Mussi apontou que não poderia ser admitida inovação no conjunto probatório que será levado ao conhecimento do novo conselho de sentença.

Segundo Mussi, admitir essa possibilidade desvirtuaria a regra recursal prevista no artigo 593, inciso III, alínea "d", do CPP – especialmente por causa da norma contida na parte final do parágrafo 3º, que impede a segunda apelação motivada por contrariedade ao acervo probatório.

"Com efeito, se o Tribunal *ad quem* conclui que o veredito exarado pelo conselho de sentença contém vício no que diz respeito à análise do conjunto probatório produzido em plenário, deve determinar que outro julgamento seja realizado para que o novo júri faça uma nova análise sobre o mesmo acervo de provas, caso contrário se estaria diante do primeiro juízo de valoração da prova inédita sem que fosse possível outro pleito de anulação com base no artigo 593, inciso III, alínea 'd', do CPP", concluiu o ministro.

Anulação parcial

No mesmo contexto, caso reconheça decisão contrária à prova dos autos, o tribunal não pode anular parcialmente a decisão do júri para determinar novo julgamento somente em relação às qualificadoras, ainda que o entendimento dos jurados seja manifestamente contrário ao conjunto probatório apenas nesse ponto.

O entendimento da Quinta Turma foi aplicado em processo no qual o Tribunal de Justiça da Bahia, dando provimento à apelação do Ministério Público, determinou que o réu fosse submetido ao julgamento popular apenas para decisão sobre a qualificadora prevista no **parágrafo 2º**, inciso IV, do artigo 121 do Código Penal (homicídio cometido mediante traição, emboscada ou com dissimulação ou outro recurso que dificulte ou torne impossível a defesa da vítima).

O ministro Marco Aurélio Bellizze, à época integrante do colegiado penal, afirmou que, considerando ser a qualificadora elemento acessório que, agregado ao crime, tem a função de aumentar os patamares máximo e mínimo da pena, sendo dele inseparável, o reconhecimento de que a decisão dos jurados foi contrária às provas nesse particular implica, necessariamente, o revolvimento do fato de forma integral (**HC 246.223**).

Reexame necessário

Além da ampliação das hipóteses de absolvição sumária, a Lei 11.689/2008 também excluiu a obrigatoriedade do reexame necessário da sentença absolutória. Dessa forma, a doutrina e a jurisprudência entenderam que, a partir de agosto de 2008, a nova lei revogou tacitamente o artigo 574, **inciso II**, do CPP, o qual previa o recurso de ofício da sentença absolutória com fundamento em circunstância que excluísse o crime ou isentasse o réu de pena.

O tema foi analisado no **HC 278.124**. A denúncia era por tentativa de homicídio qualificado, mas houve absolvição sumária pelo juiz de primeiro grau, que concluiu que o acusado teria agido em legítima defesa. Após a sentença, os autos foram remetidos ao Tribunal de Justiça do Piauí para exame do recurso de ofício então previsto no CPP.

No habeas corpus, a defesa alegou a existência de dois recursos de ofício contra a mesma decisão. No primeiro, em setembro de 2008, o tribunal reformou a sentença absolutória e pronunciou o réu, e, em razão do foro especial por prerrogativa de função – ele foi eleito prefeito –, condenou-o pelo crime de homicídio tentado à pena de oito anos e oito meses de reclusão. Já no segundo recurso, em março de 2012, a corte teria mantido a sentença absolutória.

No voto – que foi seguido pela maioria do colegiado –, o ministro Felix Fischer destacou que, em razão da entrada em vigor da Lei 11.689, desde 8 de agosto de 2008, deixou de existir o reexame necessário para a decisão que absolve sumariamente o acusado no procedimento do tribunal do júri.

Considerando que, de acordo com o **artigo 2º** do CPP, as normas processuais possuem aplicação imediata quando de sua entrada em vigor, o ministro Fischer entendeu que os recursos de ofício não remetidos aos tribunais de segunda instância ou não julgados pelas cortes até agosto de 2008 não poderiam mais ser apreciados, tendo em vista que o procedimento – necessário apenas para dar eficácia à sentença de absolvição sumária no júri – já não estaria mais em vigor.

De acordo com o ministro, embora a sentença de absolvição sumária e o encaminhamento da remessa necessária ao tribunal tenham sido praticados ainda na vigência do artigo 574, inciso II, do CPP, Felix Fischer afirmou que "o julgamento do primeiro recurso de ofício foi posterior à reforma promovida pela Lei 11.689/08, ou seja, a condição de eficácia da sentença de absolvição sumária não foi praticada a tempo, sendo atingida pela nova legislação, tornando-se despicienda".

Seguindo essa fundamentação, a Quinta Turma anulou todos os atos subsequentes ao julgamento do primeiro recurso de ofício e reconheceu o trânsito em julgado da decisão que absolveu sumariamente o réu em primeira instância.

Revisão criminal

De acordo com entendimento do Supremo Tribunal Federal (STF), a condenação penal definitiva imposta pelo júri é passível de desconstituição mediante revisão criminal, de forma que não é legítimo, nesses casos, invocar a cláusula constitucional da soberania do veredito do conselho de sentença.

Todavia, no julgamento da revisão criminal, havendo empate entre os desembargadores, seria aplicável o princípio da decisão mais favorável ao réu, como no caso dos pedidos de habeas corpus?

O tema foi enfrentado pela Quinta Turma do julgamento do **HC 137.504**, no qual a defesa, após condenação do réu à pena de 19 anos e três meses de reclusão, ajuizou revisão criminal com o objetivo de afastar as qualificadoras aplicadas na pena de homicídio, bem como a condenação por tentativa de homicídio contra outra vítima.

Segundo a defesa, no julgamento da revisão, houve empate na câmara criminal do Tribunal de Justiça da Bahia em relação ao afastamento do crime de tentativa de homicídio, mas o presidente do colegiado – que também proferiu voto – deixou de proclamar decisão favorável ao condenado, o que teria violado o **artigo 615**, parágrafo 1º, do CPP.

Ao opinar pela denegação do habeas corpus, o Ministério Público Federal afirmou que, em decorrência do princípio constitucional da soberania dos vereditos, a decisão do júri deverá prevalecer em todos os aspectos, sobretudo quando, em caso de revisão criminal, houver empate nas decisões.

Entretanto, a ministra Laurita Vaz – além de reconhecer a possibilidade de reanálise da decisão do júri mediante revisão criminal – afirmou que, no caso de empate no julgamento da revisão, deve-se aplicar a regra do artigo 615 do CPP, reproduzida para o habeas corpus no parágrafo único do **artigo 664**.

Segundo a ministra – também com base em precedentes do STF –, mesmo que se trate de ações específicas, e ainda que o empate em revisão criminal não tenha regulamentação específica, cabe a interpretação analógica, expressamente permitida pelo **artigo 3º** do CPP.

No caso dos autos, Laurita Vaz destacou que, apesar de o acórdão do tribunal estadual registrar que os desembargadores, por maioria de votos, julgaram improcedente a revisão criminal, "verifica-se, da leitura das notas taquigráficas acostadas aos autos, que, quanto ao pedido de afastamento da condenação por tentativa de homicídio, houve empate na votação, uma vez que, dos seis desembargadores presentes, três desembargadores acolheram a súplica revisional, enquanto outros três indeferiram o pleito".

Assim, a Quinta Turma reformou o acórdão de segunda instância para, diante do empate, afastar a condenação do réu pelo crime de tentativa de homicídio.

Fonte: STJ

 VOLTAR AO TOPO

NOTÍCIAS CNJ

CNJ valida estratégia de atendimento com pessoas egressas do cárcere

CNJ recomenda preenchimento de sistemas criminais e socioeducativos

Fonte: CNJ

 VOLTAR AO TOPO

LEGISLAÇÃO

Mensagem de Veto Total nº 696, de 13.12.2019 - Projeto de Lei nº 4.767, de 2016 (nº 572/15 no Senado Federal), que “Acrescenta parágrafo único ao art. 88 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, para estabelecer que serão processados por meio de ação penal pública incondicionada os crimes de lesões corporais leves e culposas praticados contra vítima menor de 18 (dezoito) anos ou incapaz nos casos em que o agente conviva ou tenha convivido com a vítima ou em que haja prevalência das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade”.

Fonte: Planalto e ALERJ

 VOLTAR AO TOPO

ACESSE E LEIA NO PORTAL DO TJRJ

Notícias | Súmulas | Informativo de Suspensão de Prazo | Precedentes (IRDR...) |

Ementário

Publicações | Biblioteca

STJ

Revista de Recursos Repetitivos - Organização Sistemática

Importante: Os links podem sofrer alterações por serem extraídos de fonte original.

**CLIQUE AQUI E
FALE CONOSCO**

Diretoria-Geral de Comunicação e de Difusão do Conhecimento (DGCOM)
Departamento de Gestão e de Disseminação do Conhecimento (DECCO)
Serviço de Difusão dos Acervos do Conhecimento (SEDIF)

**Rua Dom Manuel, 29, 2º andar, sala 213 | Centro | Rio de Janeiro
(21) 3133-2740 | (21) 3133-2742 | sedif@tjrj.jus.br**